

Acórdão: 22.286/19/2ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.001253003-51  
Impugnação: 40.010148450-16  
Impugnante: Aline Teixeira Pimenta  
CPF: 097.303.296-05  
Origem: DF/Uberlândia

**EMENTA**

**IPVA - FALTA DE RECOLHIMENTO - DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO - PESSOA FÍSICA.** Comprovada nos autos a falta de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA devido, em virtude da constatação de que a proprietária do veículo tem residência habitual no estado de Minas Gerais desde o ano de 2016, nos termos do disposto no art. 127, inciso I do Código Tributário Nacional - CTN. O registro e o licenciamento do veículo no estado de Goiás não estão autorizados pelo art. 1º da Lei nº 14.937/03 c/c o art. 120 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB. Entretanto, não havendo a comprovação da residência habitual no estado de Minas Gerais no ano de 2015, exclui-se as exigências. Débito dos exercícios de 2018 e 2019 reconhecido e pago pela Impugnante. Corretas as exigências do IPVA de 2016 e 2017 e correspondente Multa de Revalidação capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03. Lançamento parcialmente procedente. Decisão por maioria de votos.

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a falta de recolhimento de Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), nos exercícios de 2015 a 2019, em virtude do registro e licenciamento indevido no estado de Goiás, do veículo de placa NWO-5637, uma vez que a Fiscalização constatou que a proprietária reside em Uberlândia/MG.

Exige-se IPVA e Multa de Revalidação, capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 40/46, relativamente aos exercícios de 2015 a 2017, momento em que “reconhece o IPVA devido e lançado referente aos anos de 2018 e 2019”, apresentando Termo de Reconhecimento Parcial de Débito e comprovante de pagamento.

Verificado o pagamento a menor que o devido, a Contribuinte é intimada a recolher a diferença, o que ocorre nos termos definidos pelo Fisco.

A Fiscalização emite parecer acerca dos valores pagos (fls. 181/184), procedendo à atualização dos valores exigidos na Notificação de Lançamento, conforme Demonstrativo de Correção Monetária e Multas (DCMM) de fls. 189.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Manifestação Fiscal de fls. 191/202 contesta os argumentos da Defesa e requer a procedência do lançamento.

### **DECISÃO**

A acusação fiscal é de falta de recolhimento de Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) devido ao estado de Minas Gerais, nos exercícios de 2015 a 2019, referente ao veículo de placa NWO-5637, de propriedade da Autuada.

A Fiscalização, por meio de cruzamento de dados do veículo e de sua proprietária, constantes dos bancos de dados da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais (SEF/MG), DETRAN/MG, DETRAN/GO e Receita Federal, constatou que o veículo mencionado se encontra registrado e licenciado no estado de Goiás, apesar de a proprietária residir no município de Uberlândia/MG.

A questão do domicílio tributário, para se aferir o sujeito ativo da relação tributária competente para exigir o pagamento do IPVA, precisa ser analisada no contexto da legislação que rege a matéria.

A Constituição Federal de 1988 (CF/88), no seu art. 155, inciso III, conferiu aos estados membros e ao Distrito Federal competência para instituir imposto sobre a propriedade de veículos automotores.

Assim, cada estado editou sua própria lei para cobrança do IPVA, variando as alíquotas de acordo com a legislação de cada unidade da Federação, o que faz com que muitos veículos sejam registrados nos Estados em que a alíquota é menor, não obstante seus proprietários residirem em outro, diferente daquele em que houve o registro do veículo.

Essa prática implica perda de arrecadação para o Estado e Município de residência da proprietária do veículo.

No caso do estado de Minas Gerais, foi editada a Lei nº 14.937, de 23 de dezembro de 2003, que, ao estabelecer sobre o pagamento do IPVA, disciplinou:

Art. 1º - O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - incide, anualmente, sobre a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no estado.

Parágrafo único. O IPVA incide também sobre a propriedade de veículo automotor dispensado de registro, matrícula ou licenciamento no órgão próprio, desde que seu proprietário seja domiciliado no estado.

(...)

Art. 4º - Contribuinte do IPVA é o proprietário de veículo automotor.

(...)

Art. 10 - As alíquotas do IPVA são de:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - 4% (quatro por cento) para veículos automotores não especificados nos demais incisos deste artigo;

II - 3% (três por cento) para furgão e caminhonete de cabine simples, exceto a estendida;

**Efeitos de 1º/01/2004 a 31/12/2017 - Redação original:**

“I - 4% (quatro por cento) para automóvel, veículo de uso misto, veículo utilitário e outros não especificados neste artigo;

II - 3% (três por cento) para caminhonete de carga picape e furgão;”

III - 1% (um por cento) para veículos destinados a locação, de propriedade de pessoa jurídica que preencha pelo menos um dos seguintes requisitos:

(...)

Conforme se verifica, o legislador estadual, usando da sua competência constitucionalmente prevista, delimitou o campo de incidência do tributo, ou seja, estabeleceu que o IPVA será devido ao estado de Minas Gerais quando, em regra geral, o veículo automotor estiver sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no estado.

Cabe, todavia, indagar quais as condições determinantes para que o veículo se sujeite ao registro e licenciamento no Estado de residência de sua proprietária.

Sobre a matéria, o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), aprovado pela Lei nº 9.503/97, no seu art. 120, dispõe:

Art. 120 - Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque, deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei. (Grifou-se).

Extrai-se, do dispositivo legal retromencionado, que o fato gerador do IPVA ocorre no município de domicílio ou de residência do proprietário do veículo.

Salienta-se que, não obstante as várias conceituações existentes sobre os termos “domicílio” e “residência”, não cabem aqui as definições trazidas pelo Código Civil de 2002 (CC/02), dada a regra da especialidade.

A interpretação a ser considerada, neste caso, é a do CTN (Código Tributário Nacional), posto que a matéria ora discutida é de natureza tributária, que assim determina:

Art. 127 - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

(...)

O Professor Renato Bernadi, ao discorrer sobre o tema (“IPVA tem de ser pago onde o dono do automóvel mora” – disponível no endereço eletrônico “www.conjur.com.br”, artigo publicado em 28 de maio de 2006), leciona:

Partindo-se do pressuposto de que “domicílio” e “residência” são palavras cujos significados não se confundem, há que se dar uma interpretação coerente ao dispositivo. A interpretação que mais se encaixa na ratio legis da norma é aquela que indica que ao referir-se a “domicílio”, o Código de Trânsito faz menção à pessoa jurídica. Ao passo que, ao mencionar “residência”, dirige-se às pessoas físicas.

E continua:

Outra interpretação levaria à absurda conclusão de que o artigo 120 do Código de Trânsito Brasileiro considera somente a pessoa física, esquecendo-se da pessoa jurídica, além de distanciar referida regra do disposto no artigo 127 do Código Tributário Nacional, regra específica do domicílio tributário (...).

Por conseguinte, o critério que fixa o domicílio tributário, para fins do IPVA, é o previsto no artigo supramencionado, o qual determina que as pessoas registrem seus veículos na unidade da Federação onde residam com habitualidade.

Essa assertiva pretende demonstrar que o deslinde da questão passa necessariamente pela comprovação do local de residência habitual da Autuada, nos moldes do que prevê o art. 127, inciso I do CTN, já mencionado.

Recente julgado do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), em 07/06/16, confirma este entendimento. Veja-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.0720.13003073-0/001 - COMARCA DE VISCONDE DO RIO BRANCO-DES. BELIZÁRIO DE LACERDA (JD CONVOCADO) (RELATOR).

O CRITÉRIO FIXADOR DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO EM RELAÇÃO AO IPVA É O PREVISTO NO ART. 127 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, QUE DETERMINA ÀS PESSOAS FÍSICAS QUE REGISTREM SEUS VEÍCULOS NO ESTADO DA FEDERAÇÃO ONDE RESIDAM COM HABITUALIDADE, E ÀS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO QUE REGISTREM SEUS VEÍCULOS ONDE TENHAM AS RESPECTIVAS SEDES.

O CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO (LEI 9.503/97) DETERMINA QUE TODO VEÍCULO AUTOMOTOR DEVE SER REGISTRADO PERANTE O ÓRGÃO DE TRÂNSITO NO MUNICÍPIO DE DOMICÍLIO OU RESIDÊNCIA DE SEU PROPRIETÁRIO, NA FORMA DA LEI (ARTIGO 120). PORTANTO, O IPVA RELATIVO AO VEÍCULO AUTOMOTOR TERÁ DE SER OBRIGATORIAMENTE PAGO NO LOCAL DO DOMICÍLIO OU RESIDÊNCIA DE SEU PROPRIETÁRIO.

NESTE SENTIDO, JÁ SE MANIFESTOU ESTA COLENDIA CÂMARA:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ORDINÁRIA – IPVA – INCIDÊNCIA – VEÍCULO LICENCIADO NO ESPÍRITO SANTO – COMPETÊNCIA – DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO – RESIDÊNCIA HABITUAL – ART. 127, I, DO CTN, C/C ART. 120, DO CTB – DOMICÍLIO FISCAL E ELEITORAL EM MINAS GERAIS – APARENTE LEGITIMIDADE DA COBRANÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- NOS TERMOS DOS ART. 127, I, DO CTN C/C ART. 120, DO CTB, AS PESSOAS NATURAIS PROPRIETÁRIAS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DEVEM REGISTRAR SEUS VEÍCULOS NO ESTADO DA FEDERAÇÃO ONDE POSSUAM RESIDÊNCIA HABITUAL.

- O ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI ESTADUAL Nº 14.937/03, PREVÊ A POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE IMPOSTO DO PROPRIETÁRIO DE VEÍCULO QUE TENHA DOMICÍLIO NO ESTADO, AINDA QUE O LICENCIAMENTO E O REGISTRO TENHAM OCORRIDOS EM ESTADO DIVERSO.

- NÃO TENDO O AGRAVANTE APRESENTADO COM A INICIAL PROVA INEQUÍVOCA DE QUE POSSUI RESIDÊNCIA HABITUAL NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, NÃO É POSSÍVEL ANTECIPAR OS EFEITOS DA TUTELA”. (AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV Nº 1.0439.15.003576-4/001 - COMARCA DE MURIAÉ- DES. MAURÍCIO TORRES SOARES (JD CONVOCADO) (RELATOR))

(...).

Em sua Defesa, a Autuada traz o fato de que, segundo o seu entendimento, o Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu a repercussão geral sobre o tema e irá definitivamente apreciar a questão, através do Agravo de Recurso Extraordinário nº 784.682. Acrescenta que há uma interpretação da Procuradoria Geral da República reconhecendo a incidência do IPVA no local de licenciamento, a despeito do domicílio do contribuinte.

A respeito, a Fiscalização traz a seguinte explicação:

O Recurso Extraordinário nº. 1.016.605/MG assentou a repercussão geral do tema suscitado no extraordinário – controvérsia acerca do local a ser pago o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, se em favor do Estado no qual se encontra sediado ou domiciliado o contribuinte ou onde registrado e licenciado o veículo automotor cuja propriedade constitui o fato gerador do tributo.

No dia 24/10/2018 iniciou-se o julgamento deste RE no Supremo Tribunal Federal, o qual está suspenso,

em face do Ministro Dias Toffoli ter pedido vista dos autos, conforme decisão parcial abaixo:

**Decisão:** Após os votos dos Ministros Marco Aurélio, Relator, Edson Fachin, Luiz Fux, Ricardo Lewandowski e Celso de Mello, que davam provimento ao recurso extraordinário para assentar a capacidade ativa, no tocante ao IPVA, do Estado em que licenciado o veículo, declarando inconstitucional o artigo 1º da Lei nº 14.937/2003 do Estado de Minas Gerais e, acolhendo o pedido inicial, para proclamar a inexigibilidade do IPVA pelo Estado de Minas Gerais; e dos votos dos Ministros Alexandre de Moraes, Rosa Weber e Carmen Lúcia, que negavam provimento ao recurso, pediu vista dos autos o Ministro Dias Toffoli (Presidente). Falou, pelo recorrido, a Dra. Fabíola Pinheiro Ludwig, Procuradora do Estado de Minas Gerais. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Ministro Gilmar Mendes. Ausente, justificadamente, o Ministro Roberto Barroso. Plenário, 24.10.2018.

Conforme se verifica acima, na decisão parcial do RE nº. 1.016.605/MG, cinco Ministros votaram pelo provimento do recurso extraordinário para assentar a capacidade ativa, no tocante ao IPVA, do Estado em que licenciado o veículo, declarando inconstitucional o artigo 1º da Lei nº 14.937/2003 do Estado de Minas Gerais, e três Ministros votaram para negar o provimento ao recurso, restando ainda mais três Ministros para proferirem os seus votos, ou seja, ainda não temos uma decisão em definitivo, já que os três votos restantes poderão ser pelo não provimento do recurso, e assentando assim, que o IPVA é em favor do Estado no qual se encontra sediado ou domiciliado o contribuinte.

Não obstante o defendido, a Impugnante contesta o lançamento, aduzindo não ter residido em Uberlândia/MG nos exercícios de 2015 a 2017. Argumenta que tinha como domicílio a cidade de Catalão/GO e estudava tanto em Campinas/SP como em Uberlândia/MG. Para comprovar a informação, anexa diversos documentos, os quais passa-se a analisar.

A respeito, cumpre transcrever excerto da manifestação fiscal que discrimina analisa detalhadamente os documentos trazidos pela Autuada:

- cópia da Carteira Identidade da impugnante, que apenas comprova que ela foi expedida na cidade de Catalão/GO, cidade de seu nascimento (fls. 28);
- cópia do boleto de pagamento de condomínio do endereço atual da Impugnante no município de Uberlândia/MG (fls. 29);

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- cópia do habite-se da Prefeitura Municipal de Uberlândia, concedendo-o a Rodobens Incorporadora Imobiliária 325 – SPE Ltda de 16/05/2017, referente ao imóvel, que reside atualmente a Impugnante (fls. 30);
- cópia do Certificado de Registro de Veículo emitido em 2014 pelo DETRAN/GO, referente ao veículo de Placa NWO-5637 da Sra. Aline Teixeira Pimenta (fls. 31);
- cópia de consulta realizada no Site do DETRAN/GO, referente ao veículo Placa NWO-5637, onde fica demonstrado o valor a pagar do IPVA de 2019, Licenciamento e Seguro Obrigatório (fls. 32/33);
- cópia de uma nota fiscal de serviços de telecomunicações da empresa OI em nome do Sr. Guilherme Jorge Pimenta, à Rua Jovina da Silva Leão, n°. 390 – Lt09 – LOT Lago das Mansões – Catalão/GO, o que apenas comprova que o Genitor da Impugnante realmente tem domicílio no município de Catalão/GO (fls. 34/36);
- cópia de uma nota fiscal de serviço de fornecimento de energia elétrica em nome da Sra. Vera Lúcia Campos Teixeira Pimenta, à Rua Esmeraldina da Silva, Q. Esq. L. C/, n° 21 – Rua Jovina S L – Setor Leão – Catalão/GO, o que apenas comprova que a Genitora da Impugnante realmente tem domicílio no município de Catalão/GO (fls. 37);
- cópia de três boletos bancários do Banco Itaú em nome da Sra. Helsiana Cláudia Goulart Netto dos anos de 2015, 2016 e 2017, referente ao pagamento de aluguel a imobiliária Multi Consultoria de Imóveis Ltda, do apartamento localizado à Ave Princesa Isabel, n°. 170 - Apto 701 – Centro em Uberlândia, o que apenas comprova que neste período a Impugnante residia neste endereço, conforme relatado em sua defesa, morando na forma de República (fls. 51/53);
- cópia do Diploma de Graduação em Odontologia, em 15 de março de 2014, emitido pela Universidade Federal de Uberlândia em nome da Impugnante (fls. 54);
- cópia do Termo de Rescisão Contratual de 18 de outubro de 2017, onde ficou rescindido o contrato de Locação do Imóvel - da Sra.

Helsiana - situado à Ave Princesa Isabel, n. 170, apto 701, Bairro Centro em Uberlândia, o que comprova que a Impugnante manteve sua residência até este período neste endereço, como se observa pelas cópias das NF-e de aquisição da Impugnante as fls. 27 (fls. 55);

- cópia de e-mail da Faculdade de São Leopoldo Mandic/Campinas/SP informando que a impugnante, foi aprovada no Mestrado em Prótese Dentária, em 09/05/2014 (fls. 56);
- cópia do contrato de Locação de Imóvel, da Imobiliária Galante Imóveis Ltda, na cidade de Campinas/SP, em nome de Bruno Genaro Silva Pimenta (Primo da Impugnante), assinado em 19/02/2013, com quem a Impugnante alega que morou no período de 2015 a 2017 (fls. 57/62);
- cópia de dois boletos bancários, referente ao pagamento de aluguel do imóvel locado, conforme Contrato de Locação citado no item 12, em nome de Bruno Genaro Silva Pimenta na cidade de Campinas/SP, o que apenas comprova a residência de seu primo no Estado de São Paulo (fls. 63/64);
- cópia de Extratos Bancários do Banco Santander agência n°. 3342 de Uberlândia/MG, referente a uma Conta Corrente em nome da Impugnante, o que apenas comprova que foi feito depósitos, transferências bancárias e débitos em conta corrente referente Cartão de Débito (fls. 69/88 – 2017 ; 112/136 - AGOSTO 2015 A DEZ 2016 );
- cópia de recibos de Taxi 99 e Uber, referente a corridas ocorridas em Campinas /SP, que apenas comprovam sua estada na cidade, mas não sua residência neste município (fls. 89 /97);
- (...)
- cópia de Extratos Bancários do Banco Santander agência n°. 4176 de Catalão/GO, referente a uma Conta Corrente em nome da Impugnante, (...) (fls. 98);
- cópia de faturas de Cartão de Crédito Santander Elite Platinum, referente ao período de janeiro/2016 a fevereiro/2017, em nome da Impugnante, com endereço à Ave Princesa Izabel, n°. 170 – Apto 701 – Bairro Fundinho em Uberlândia/MG (fls.137/152);



- (...)
- cópia de Instrumento Particular de Cessão e Transferência de Direitos e Obrigações Sobre Unidade Autônoma decorrente de compromisso particular, o que comprova que seus Genitores cede e transfere a Impugnante em 10 de abril de 2017, o apartamento que é o endereço atual à Rua José Elias n°. 40, apto 121 – Jardim Karaíba em Uberlândia/MG (fls. 161/165).

Constata-se, pois, dos documentos acima identificados que eles em nada ratificam a tese da Impugnante.

A Autuada traz cópia do diploma do mestrado em Odontologia, na cidade de Campinas/SP, com conclusão em 27/09/17 (fls. 65).

Entretanto, tal documento não alcança também comprovar o domicílio naquela cidade, até porque a Autuada também fez cursos em Uberlândia/MG no mesmo período de 2015 a 2017.

Destaca-se que o documento de pagamento à imobiliária do mencionado contrato de aluguel na cidade de Campinas/SP (fls. 63/64) refere-se a um terceiro, enquanto há na impugnação confirmação de moradia pontual na cidade de Uberlândia/MG: “concomitante ao curso de mestrado em Campinas (...) continuou a dividir apartamento em Uberlândia-MG (...)”.

Quanto aos recibos de transporte, no total de apenas 08 (oito), fls. 89/96, em um período de três anos, incontestável que eles nada comprovam e servem apenas para endossar o mestrado na cidade de Campinas/SP.

Também, a Impugnante traz aos autos um único recibo de compra na cidade de Campinas/SP. Em contrapartida, a Fiscalização menciona, às fls. 198, que junta “*cópia de 298 Notas Fiscais Eletrônicas, referente a aquisição de diversas mercadorias e bens feita pela Impugnante, onde se comprova que a autuada reside e domicilia em Uberlândia/MG, com a utilização dos seguintes endereços nesta cidade, Ave Princesa Izabel, n°. 170 – Apto 701 – Centro, Ave dos Vinhedos, n°. 1.100 – Apto 1.204 – Morada da Colina e à Rua José Elias – Edifício Torres do Sul, n°. 40 – Apto 121 – Torre 3 – Jardim Karaíba, no período compreendido entre 2013 e 2019 (fls. 27)*”.

Abordando os extratos bancários, nota-se que há movimentação bancária nas cidades de Uberlândia/MG (2015 a 2017) e Catalão/GO (janeiro a julho de 2015), o que não se coaduna com argumento de moradia em Campinas/SP.

Não fosse o bastante, a Fiscalização ainda diligencia e apresenta outros elementos que ratificam que a residência habitual da Impugnante na cidade de Uberlândia/MG, quais sejam:

1 - “consulta a Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, confirmando que a Impugnante constituiu a empresa “Clínica Odontológica Aline Pimenta Eireli”, em 03/06/15, estabelecida à Av. Cesário Alvim, n° 117 – Sala 2 – Bairro Centro em Uberlândia/MG, cuja atividade econômica é a Prestação de Serviços Odontológicos,

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

onde a Impugnante informa que reside e domicilia na cidade de Uberlândia/MG, na Av. Princesa Isabel, nº 170 – apto. 701 – Bairro Fundinho (fls. 18/20)”;

2 - consulta a Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, onde foi comunicado a paralização temporária de atividades da empresa “Clínica Odontológica Aline Pimenta Eireli – ME” em 21/01/16, onde a Impugnante informa que reside e domicilia na cidade de Uberlândia/MG, na Av. Princesa Isabel, nº 170 – apto. 701 – Bairro Fundinho (fls. 21/22)”.

Assim, para os anos de 2016 a 2019, é imperioso concluir pelas provas bastantes dos autos que, não obstante a Autuada ter transitado por cidades dos estados de Goiás e São Paulo, a sua residência habitual se dá no estado de Minas Gerais, na cidade de Uberlândia.

Portanto, pela legislação posta, o sujeito ativo competente para receber o IPVA é o estado da Federação em que reside com habitualidade o proprietário do veículo, e, no caso em exame, é o estado de Minas Gerais, pelas provas constantes dos autos.

Assim, evidenciada a falta de pagamento do IPVA, a Fiscalização está correta ao exigir o tributo incidente, bem como aplicar a penalidade prevista no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03, *in verbis*:

Art. 12 - O não-pagamento do IPVA nos prazos estabelecidos na legislação sujeita o contribuinte ao pagamento de multa calculada sobre o valor atualizado do imposto ou de parcelas deste, conforme disposto nos incisos abaixo, bem como de juros de mora:

(...)

§ 1º - Havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

(...)

Depreende-se, da leitura do dispositivo retrocolacionado, que a Impugnante, proprietária do veículo objeto da presente autuação na data da ocorrência dos fatos geradores dos exercícios de 2016 a 2019, figura como contribuinte do referido automóvel, sendo, portanto, responsável pelo pagamento do imposto e acréscimos legais por ele devidos, para os exercícios de 2016 e 2017, nos termos do DCMM de fls.189, eis que pago os exercícios de 2018 e 2019.

No tocante ao exercício de 2015, outro é o entendimento.

Primeiro, constam dos autos cópias de extratos bancários do Banco Santander, cuja agência nº 4176 se localiza na cidade de Catalão/GO, comprovando movimentação bancária no período de janeiro a julho de 2015.

Segundo, tem-se que a cópia da Declaração do Imposto de Renda – Pessoa Física, referente ao Ano Calendário de 2015 da Impugnante, consta o endereço de seus genitores em Catalão/GO.

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Terceiro, o Fisco comprova o exercício de atividade profissional a partir de 03/06/15, data posterior à do fato gerador do IPVA.

Quarto, diversamente dos outros anos, há poucas (11) notas fiscais de compra de mercadorias na cidade de Uberlândia/MG.

Por conseguinte, para o exercício de 2015, conclui-se que os elementos dos autos não permitem afirmar que a Impugnante mantinha residência habitual nesse Estado, razão de se excluir as exigências correspondentes.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, por maioria de votos, em julgar parcialmente procedente o lançamento nos termos do DCMM de fls.189, para excluir as exigências fiscais referente ao exercício de 2015. Vencido, em parte, o Conselheiro Carlos Alberto Moreira Alves, que excluía, também, as exigências referentes aos exercícios de 2016 e 2017. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros André Barros de Moura (Revisor) e Helder Luiz Costa.

**Sala das Sessões, 17 de outubro de 2019.**

**Ivana Maria de Almeida  
Relatora**

**Carlos Alberto Moreira Alves  
Presidente**

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

---

|             |                        |               |
|-------------|------------------------|---------------|
| Acórdão:    | 22.286/19/2ª           | Rito: Sumário |
| PTA/AI:     | 01.001253003-51        |               |
| Impugnação: | 40.010148450-16        |               |
| Impugnante: | Aline Teixeira Pimenta |               |
|             | CPF: 097.303.296-05    |               |
| Origem:     | DF/Uberlândia          |               |

---

Voto proferido pelo Conselheiro Carlos Alberto Moreira Alves, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CCMG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

A pedra de toque, que permite o deslinde da questão, passa pela necessidade de se esclarecer, quais as condições determinantes para que o veículo sujeite-se ao registro e licenciamento no Estado de residência de seu proprietário.

Neste sentido, vale reforçar, que não incumbe à legislação tributária definir conceitos de ordem civil, tal premissa suscitada pela Fiscalização é deveras equivocada e confronta todo o sistema jurídico Brasileiro.

Conforme prescreve o próprio CTN em seu art. 110, a lei tributária não pode alterar definições e conceitos do direito privado.

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.

(...)

Assim, sobre a matéria, o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), aprovado pela Lei nº 9.503, de 1997, no seu art. 120, dispõe:

Art. 120 - Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque, deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei.

(Grifou-se).

Extrai-se, do dispositivo legal retromencionado, que o fato gerador do IPVA ocorre no município de domicílio ou de residência do proprietário do veículo.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Portanto, o deslinde da questão passa necessariamente pela comprovação do local de residência habitual da Autuada, nos moldes do que prevê o art. 127, inciso I do CTN, já mencionado.

Incumbe assim definir qual o local do centro habitual das atividades da Impugnante.

Repita-se, o CTN estabelece qual é o domicílio tributário do contribuinte e o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), por sua vez, determina que os veículos automotores deverão ser emplacados no município de domicílio ou residência de seu proprietário.

No entanto, como já exposto, o domicílio tributário é a residência habitual do contribuinte, local onde a pessoa física permanece a maior parte de seu tempo.

Uma vez eleito o domicílio do contribuinte como tendo sido fixado no estado de Goiás, incumbe à Fiscalização desconstituir tal premissa, ou seja, infirmar aludida questão.

Partindo do pressuposto que seria possível a duplicidade de domicílios, deve a Fiscalização demonstrar em qual unidade da Federação estaria este “centro habitual de suas atividades”, ou seja, o local onde a Impugnante tem maior incidência de tempo e atividades.

Uma premissa razoável e válida, é relacionar a atividade econômica com a pretendida conclusão, uma vez que, via de regra esta demanda maior parte do tempo útil das pessoas comuns.

Portanto, conclusão que segue em linha com a verificação do local onde a pessoa física exerça atividades que lhe proporcionem a subsistência ou manutenção, ou seja, o local onde exerça atividades profissionais, salvo apresentação de prova em contrário.

Neste sentido, a evidência supostamente produzida pela Fiscalização seria a existência de empresa constituída em nome da Impugnante, todavia, empresa esta constituída e encerrada em curtíssimo lapso temporal, validando a afirmação de que sequer teriam se iniciado as operações da mesma.

Lado outro, a Impugnante demonstra através da documentação colacionada aos autos a formação em cursos de especialização realizados em outras unidades da Federação, atraindo assim para tais localidades a conclusão de que lá teria ela estabelecido o centro habitual de suas atividades.

Apenas a demonstração de aquisição de bens de consumo pela Impugnante no estado de Minas Gerais, não comprova a premissa induzida pela Fiscalização, quanto mais demonstrada a aquisição de imóvel neste Estado, reclamando a aquisição de bens a guarnecer referido imóvel, fato este contudo ocorrido em 2017.

Noutro giro argumentativo, a partir de 2017, válidas as conclusões da Fiscalização, à míngua de evidencias produzidas pela Impugnante, face à clara demonstração de que teria neste momento constituído sua residência neste Estado, com a aquisição de imóvel e frequência em suas atividades aqui estabelecidas.

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Portanto, devem ser excluídas também, as exigências referentes aos exercícios de 2016 e 2017.

**Sala das Sessões, 17 de outubro de 2019.**

**Carlos Alberto Moreira Alves  
Conselheiro**

CC/MG